



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 13127-0 / 2012
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTORES : JOSÉ GERALDO RIVA – PRESIDENTE (2011/2012)
SÉRGIO RICARDO ALMEIDA – 1º SECRETÁRIO (01/01/2012 à 14/05/2012)
MAURO LUIZ SAVI – 1º SECRETÁRIO (15/05/2012 à 31/12/2012)
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2355/2013

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Discordância parcial da Secretaria de Controle Externo. Manifestação pela aprovação das contas anuais com determinações e multas.

1. – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – AL.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 04/03/2013 a 08/03/2013 na sede da unidade jurisdicionada em questão, cito Av. André Antônio Maggi, Lote 6, S/N, Setor A, CPA, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

- **Deputado José Geraldo Riva** – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (01/01/2012 a 31/12/2012);
- **Deputado Sérgio Ricardo de Almeida** – ex-Primeiro Secretário da AL/MT (de 01/01/2012 à 14/05/2012);
- **Deputado Mauro Luiz Savi** – Primeiro Secretário da AL/MT (de 15/05/2012 à 31/12/2012);
- **Manoel Marques Fontes** – Responsável pela unidade de controle interno;
- **Sr. Clesso Barros de Arruda** – Contador AL/MT;
- **Luiz Márcio Bastos Pommot** – Secretário de Planejamento e Finanças;
- **Agenor Francisco Bombassaro** – presidente da Comissão de licitação;
- **Edson Canete dos Reis** – membro da comissão de licitação;
- **Luciano Ramos de Souza** – membro da comissão de licitação;
- **Rosa Maria de Amorim Oruê** – membro da comissão de licitação.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 202 a 231 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram as manifestações de fls. 243 a 249.

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 250 a 255, opinando pela manutenção apenas da seguinte irregularidade:

1) KB_10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal):

1.1. Constatamos ainda que, o cargo de Controlador Interno da AL/MT, não vem sendo exercido por servidor concursado contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e das Resoluções de Consultas nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010 e Resolução Normativa nº 01/2007 – item 8.1;

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

2. – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e

Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade com multas, determinações legais e recomendação**, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometem a sua aptidão.

13. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



2.1 DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

- **1) KB_10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal):**

1.1. Constatamos ainda que, o cargo de Controlador Interno da AL/MT, não vem sendo exercido por servidor concursado contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e das Resoluções de Consultas nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010 e Resolução Normativa nº 01/2007 – item 8.1;

14. A impropriedade remanescente é reincidente em relação as Contas Anuais de Gestão de 2011, Processo nº 14178-0/2011, e descumpriu a determinação do Tribunal de Contas do Acórdão nº 601/2012-TP:

Processo nº 14178-0/2011 – Contas anuais de gestão exercício 2011:

KB02_Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Contratação irregular de servidor em “Cargo Comissionado” para exercer a função de “Auditor Interno” exercendo as atividades do Sistema de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 do TCE/MT que, em síntese, determina que “os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. (Título 4.6 , achado 3. deste relatório).

Acórdão nº 601/2012-TP – Julgamento das Contas 2011

(...) determinando, ainda à atual gestão que: a) recrute para o cargo de responsável pelo controle interno servidor já pertencente ao quadro efetivo da Assembleia, que reúna as qualificações necessárias, descritas nas Resoluções nº 24/2008 e nº 13/2012/TCE, até que o concurso seja realizado em prazo razoável que não comprometa a análise das Contas Anuais supervenientes;



15. Apesar da classificação diversa atribuída aos achados, denota-se claramente que o cerne da irregularidade é a mesma, constituindo-se reincidência no apontamento.

16. A defesa apresentada pelos responsáveis informou que adotou providências para sanar o apontamento com o início do procedimento licitatório para realização do Concurso Público para provimento dos cargos efetivos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

17. Assim como mencionado pela equipe técnica, apesar das providências tomadas em 20/12/2012, estas não possuem o condão de sanar o apontamento, visto que efetivamente não houve provimento efetivo de servidor para a função de Controle Interno.

18. O cargo de Controlador Interno deve ser exercido por servidor efetivo, integrante do quadro funcional do ente, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política.

19. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

20. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público, salvo algumas raras exceções.

21. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público,

se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

22. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, bem como serviço de natureza fiscalizatória deve ser realizada por meio de concurso público.

23. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar no serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

24. Cumpre ainda ressaltar, que o exercício da função de Controlador Interno deve ser preenchida por servidor efetivo integrante da respectiva unidade administrativa.

25. É o que se extraí das orientações exaradas pelas Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 13/2012, desta Corte de Contas, que assim dispõem:

“CONTROLE INTERNO. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual. Resolução(s) de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008)

1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor, que estarão sujeitas à análise e à



apreciação, isoladamente.”

“CONTROLE INTERNO. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Nível superior. Área de formação. Previsão em lei de cada ente. Resolução(s) de Consulta nº 13/2012 (DOE 31/07/2012)

a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.

b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.

c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse.

d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.”

26. Desta feita, para fazer valer o contido no Acórdão nº 601/2012-TP e na Resolução de Consulta nº 24/2008 e 13/2012, deve o gestor prover o cargo de Controlador Interno com servidor efetivo, devidamente preenchido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

27. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

28. Com relação ao afastamento da irregularidade GC_13_Licitação Moderada pela SECEX, às fls. 252/253, é necessário levar em consideração que se trata em verdade de achado grave, devidamente classificado como:



HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

29. O *Parquet* de Contas discorda neste quesito, em particular, quanto ao afastamento do achado, já que a defesa apresentada às fls. 245/247, desprovida de documentos, em nada esclarece os apontamentos.

30. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

31. A atribuição do fiscal é, portanto, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

32. Logo, a atuação do fiscal visa garantir a eficiência da contratação pública, o que produz benefícios e economia à Administração.

33. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

“Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

regularização das faltas ou defeitos observados.” (negritamos)

34. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção da impropriedade, sugerindo a reclassificação do apontamento e consequente aplicação de multa aos responsáveis**, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

35. Por fim, por sugestão do Ministério Público de Contas quando da análise das Contas Anuais de Gestão de 2011 o plenário da Corte de Contas, assim recomendou, na forma de ponto de controle:

“Acórdão nº 601/2012-TP – Julgamento das Contas 2011

(...) recomendando à atual gestão que, com a urgência que a medida requer: (...) h) assegure a apresentação de relatório conclusivo do contrato no. 018/SGALMT/ 2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às Pequenas Centrais Hidrelétricas; e, por fim, nos termos do artigo 70, I e II, da Lei Complementar 269/2007.”

36. Destaca-se, que por ocasião das auditorias desta Conta de Gestão, em momento algum foi observado o cumprimento desta recomendação, assim sugere a **conversão da recomendação em determinação aos gestores para que apresentem o relatório conclusivo do contrato nº 18/SGALMT/2011.**

3. – CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle

externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, recomendação, e aplicação de multa, em relação às Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade dos gestores **Deputado José Geraldo Riva, Ex-Deputado Sérgio Ricardo de Almeida, Deputado Mauro Luiz Savi, Agenor Francisco Bombassaro, Edson Canete dos Reis, Luciano Ramos de Souza e Rosa Maria de Amorim Oruê.**

b) pela **aplicação de multas** aos gestores:

b.1) **Deputado José Geraldo Riva, Ex-Deputado Sérgio Ricardo de Almeida e Deputado Mauro Luiz Savi**, em razão da irregularidade constante no **Item 1 (KB10, reincidente)** com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.2) **Agenor Francisco Bombassaro, Edson Canete dos Reis, Luciano Ramos de Souza e Rosa Maria de Amorim Oruê** em razão das irregularidades constantes no **Item 2 (GC13 ou HB04, com reclassificação)** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art

6º;

c) pela **determinação** aos gestores para que seja realizada a apresentação de relatório conclusivo do contrato n. 018/SG-ALMT/2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

d) pela **recomendação** ao atual gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o parecer.

Cuiabá, 18 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control -P.

Ricardo Corrêa da Costa

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Assessoria Especializada II
Matrícula 000689